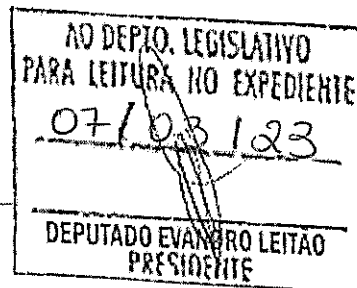


TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM nº 01, de 06 de março de 2023

À Sua Excelência
Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que “FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ”.

A proposição considera a publicação das Leis nºs 14.520 e 14.521, de 9 de janeiro de 2023 (DOU-Extra, de 10/01/2023), que fixaram os valores do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, respectivamente, em R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a serem implementados de forma escalonada em parcelas sucessivas previstas no texto legal, até fevereiro de 2025.

Considera ainda, o art. 1º, XII da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995), e alterações.

Fundamenta-se, ainda, na simetria que emana da Constituição do Estado do Ceará, no art. 71, § 5º, que assegura aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual. Dispositivos contendo o mesmo alinhamento constitucional estão disciplinados nos arts. 72, § 1º e 73, § 2º, quanto aos Auditores e aos Procuradores de Contas, respectivamente, observando-se, quanto a estes últimos, a aplicação subsidiária, no que couber, das disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado.

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Ministério Público do Estado do Ceará já providenciaram o envio dos projetos de lei à Augusta Casa Legislativa estadual, por meio das Mensagens nºs 02/2023/TJCE e 002/2023/PGJ/MPCE, de 02 de março de 2023 e de 09 de fevereiro de 2023, respectivamente, conformando-se, a proposta em apreço, aos correspondentes parâmetros.

Ressalto, por fim, que a proposição foi submetida ao conhecimento dos Membros desta Corte de Contas, e consequente envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

R



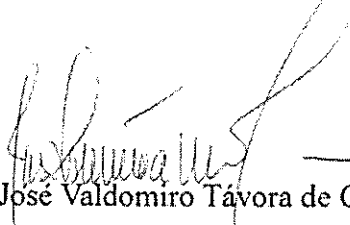
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e consideração.

Cordialmente,


Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº ____/2023

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS,
AUDITORES E PROCURADORES DE CONTAS DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e os efeitos financeiros correspondentes, passam a ser os constantes do anexo único desta Lei.

Art. 2º Aos proventos de aposentadoria e as pensões por morte de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará aplicar-se-ão os critérios fixados no respectivo ato concessório, observando-se os limites previstos nesta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvando-se, quanto aos efeitos financeiros, o escalonamento conforme as datas previstas no anexo único desta Lei.

Art. 5º Ficam revogados os valores de subsídio fixados no anexo único da Lei Estadual nº 16.720, de 21 de dezembro de 2018, e demais disposições em contrário.

Fortaleza, ____ de março de 2023.

[Handwritten mark]



ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____ DE ____ DE
_____ DE 2023.

CARGO	SUBSÍDIO A partir de 1º de abril de 2023
CONSELHEIRO	R\$ 37.589,96
PROCURADOR DE CONTAS	R\$ 37.589,96
AUDITOR	R\$ 35.710,46

CARGO	SUBSÍDIO A partir de 1º de fevereiro de 2024
CONSELHEIRO	R\$ 39.717,69
PROCURADOR DE CONTAS	R\$ 39.717,69
AUDITOR	R\$ 37.731,80

CARGO	SUBSÍDIO A partir de 1º de fevereiro de 2025
CONSELHEIRO	R\$ 41.845,49
PROCURADOR DE CONTAS	R\$ 41.845,49
AUDITOR	R\$ 39.753,21